

TC 038.493/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – MS

Responsável: Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18 e Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54

Advogado ou Procurador: Marta da Silveira, OAB/DF 16.939 (peça 33), sem poderes para receber citação/notificações;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: concessão de parcelamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Farmacia e Cosméticos Mineirinho Ltda., solidariamente à Sra. Larissa Lucena Pereira e à Sra. Thaissa Lucena Pereira, na condição de sócias-administradoras da referida sociedade empresária, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de fevereiro de 2012 a abril de 2015.

HISTÓRICO

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.
3. O PFPPB funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.
5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.
6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPPB.
7. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada em agosto com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto à Farmacia e Cosméticos Mineirinho Ltda., abrangendo o período

de fevereiro de 2012 a abril de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria 971/MS/GM, de 15/5/2012, vigente à época, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

8. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16818 e seus anexos (peça 13 e 14), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 234.089,61, em valores históricos.

9. Foi constatada, no referido Relatório, a seguinte irregularidade: falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (constatações 444755, 444757, 444764, 444766).

10. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 13, p. 12-36.

11. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 5/8/2016 (peça 11, p. 1-3). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16818, os responsáveis apresentaram justificativas e/ou documentação complementar, as quais afastaram parcialmente as constatações 444757, 444764 (peça 13, p. 4-11).

12. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 14/3/2017 (peça 11, p. 5-10). Como não foi obtida ciência desses ofícios, foi publicado edital (peça 11, p. 9).

13. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pela Farmacia e Cosméticos Mineirinho Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 234.089,61, no período compreendido entre 27/3/2012 a 2/4/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria 971/GM/MS de 15/5/2012, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16818 do Denasus (peça 13 e 14) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 1).

14. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 6).

15. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 3/2018 (peça 16) registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

16. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 16, p. 5). Conforme item “VI” do mesmo relatório, os responsáveis apresentaram justificativas e/ou documentação complementar, as quais, no entanto, foram consideradas insatisfatórias.

17. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 3/2018 (peça 16), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 16818, adicionando, no entanto, a seguinte irregularidade: falta de cupons vinculados e suas respectivas receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos.

18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa Farmacia e Cosméticos Mineirinho Ltda. solidariamente à Sra. Larissa Lucena Pereira e à Sra. Thaissa Lucena Pereira, quantificando-se o débito no valor de R\$ 324.142,21, atualizado em 16/2/2018 (peça 16, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2018NS011761, de 16/2/2018 (peça 10, p. 3).

19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida ao

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o Relatório de Auditoria 884/2018 (peça 17), que anuiu com as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 16818 (peça 13 e 14) e no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 3/2018 (peça 16).

20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 18), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 19), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Gilberto Occhi, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 20).

21. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 28/10/2018, dando início à fase externa da TCE.

22. Autuada no TCU em 28/10/2018, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação da Sra. Thaissa Lucena Pereira, CPF 003.465.881-54 e da Sra. Larissa Lucena Pereira, CPF 023.537.121-18 (peça 21), excluindo-se a empresa Farmacia e Cosméticos Mineirinho Ltda., CNPJ 09.037.325/0001-13, por se encontrar como “baixada”, liquidada de maneira voluntária, no sistema de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. A proposta obteve parecer favorável da Subunidade (peça 22) e da Unidade (peça 23).

23. As responsáveis foram citadas por meio dos ofícios:

a) Sra. Thaissa Lucena Pereira: 0702/2019-TCU/Secex-TCE, de 19/2/2019 (peça 27), tendo tomado ciência no dia 8/3/2019, por meio do AR constante da peça 32;

b) Sra. Larissa Lucena Pereira: 0701/2019-TCU/Secex-TCE, de 19/2/2019 (peça 28), tendo tomado ciência no dia 8/3/2019, por meio do AR constante da peça 31;

24. Foi juntada procuração outorgando à Sra. Marta da Silveira, OAB/DF 16.939, poderes para representar as Sras. Thaissa Lucena Pereira e Larissa Lucena Pereira (peça 33).

25. No dia 22/3/2019, as Sras. Thaissa Lucena Pereira e Larissa Lucena Pereira, por meio de sua procuradora constituída, protocolaram pedido de prorrogação de prazo (peça 34), o qual foi concedido pelo período de 60 dias a contar do vencimento original (peça 39), findando o prazo para apresentação das alegações de defesa no dia 23/5/2019.

26. No dia 15/5/2019 foram apresentadas as alegações de defesa das Sras. Thaissa Lucena Pereira e Larissa Lucena Pereira (peça 42).

27. No dia 4/6/2019 foi juntado ao processo comprovante de recolhimento no valor de R\$ 150.000,00 (peça 44).

28. Por fim, no dia 4/7/2019 foi juntado ao processo outro comprovante de recolhimento, no valor de R\$ 4.500,00 (peça 45).

EXAME TÉCNICO

Alegações De Defesa

29. No documento constante da peça 42, as responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e optaram por recolher o débito imputado, solicitando:

Primeira solicitação

30. Atribuição da dívida na proporção dos capitais investidos na sociedade empresária, o que corresponderia a 95% para Thaissa Lucena Pereira e 5% para Larissa Lucena Pereira.

Análise

31. Conforme exposto nos itens 26 a 36 da instrução preliminar (peça 21), os julgados mais recentes do Tribunal de Contas da União, levando em consideração a natureza jurídica de convênio do Programa Farmácia Popular do Brasil, têm responsabilizado, além da pessoa jurídica, também

seus administradores, de forma solidária.

32. A responsabilidade atribuída às Sras. Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira decorre dos poderes de administração a elas formalmente atribuídos no contrato social (peça 35, p.2), e não da condição de sócio quotista, não se aplicando, portanto, a responsabilidade decorrente da lei da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

33. Dessa forma, não será possível atender à solicitação de atribuição da dívida na proporção dos capitais investidos na sociedade empresária.

Segunda solicitação

34. Parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas bimestrais, o qual seria imprescindível para que possam honrar a opção de recolhimento da dívida, haja vista o elevado valor do débito apurado e a alegada incapacidade financeira de honrar o alto valor mensal.

Análise

35. Com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, poderá ser concedido o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos. Não há, no entanto, previsão normativa para o recolhimento de forma bimestral.

36. Em que pese tal fato, em algumas ocasiões esta Corte de Contas tem concedido o parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes, em caráter excepcional, levando-se em consideração a capacidade econômica do requerente. Como a solicitação de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas bimestrais corresponde a 72 (setenta e duas) parcelas mensais, propõe-se indeferir o pedido de parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas bimestrais e autorizar, caso seja de interesse das responsáveis, o parcelamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

37. Em relação ao número de parcelas ora proposto, de 72 (setenta e duas) vezes, esta excede ao número regimentalmente estabelecido de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais. Entretanto, em algumas ocasiões, esta Corte de Contas tem concedido o parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes, em caráter excepcional, levando em consideração a boa-fé e a capacidade econômica do requerente:

“O TCU pode deferir pedido de parcelamento da dívida em mais de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, em caráter excepcional, levando em consideração a boa-fé e a capacidade econômica do requerente.” (Enunciado, Acórdão 6537/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

38. Embora em situações não exatamente análogas ao presente caso, também pode-se citar outros casos em que o parcelamento excedeu às 36 (trinta e seis) parcelas regimentais: Acórdão 7296/2013-Primeira Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2395/2017-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 5919/2011-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 8213/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman.

39. Ressalta-se que, quanto à incidência dos juros de mora, o débito deve ser atualizado até a data fixada na autorização do parcelamento, devendo sobre cada uma das parcelas incidir os acréscimos legais (juros), nos termos do art. 217 do Regimento Interno. Nesse sentido, cabe ressaltar o excerto do voto condutor dos acórdãos a seguir transcritos, no qual, ao deliberar sobre casos similares ao que ora se analisa, o Tribunal adotou o procedimento acima proposto

11. Dissinto quanto à incidência de juros, que deve se dar só a **partir da autorização solicitada**. Ou seja, atualiza-se o débito até a data fixada na autorização do parcelamento, faz-se o parcelamento e **sobre cada uma das parcelas passam a incidir os acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno**. Tal procedimento é mais compatível com os arts. 202 e 217 do RITCU e se coaduna com o interesse público de ressarcimento do montante cuja

aplicação não restou comprovada. (Acórdãos TCU 3.078/2017 e 11.233/2015, ambos da Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, grifamos)

Terceira solicitação

40. Afastamento da aplicação das multas previstas, considerando a primariedade e, sobretudo, a boa-fé das responsáveis.

Análise

41. Ante a concessão de parcelamento da dívida, propõe-se sobrestar o julgamento de mérito das presentes contas até que ocorra a quitação da dívida ou o descumprimento das condições de pagamento autorizadas, ocasião em que será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis. Caso não seja demonstrada a ocorrência de boa-fé ou havendo outras irregularidades nas contas, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e poderá ser aplicada a multa prevista na Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, propõe-se autorizar o parcelamento da dívida em até 72 parcelas mensais, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, e sobrestar o julgamento de mérito do presente processo, até que ocorra a quitação da dívida ou o descumprimento das condições de pagamento autorizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) autorizar, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, em caráter excepcional, o parcelamento da dívida a seguir em até 72 (setenta e duas) parcelas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
27/03/2012	487,29	D
27/04/2012	712,23	D
13/06/2012	304,20	D
14/06/2012	223,56	D
26/07/2012	1.635,60	D
27/07/2012	372,60	D
23/08/2012	3.053,10	D
24/08/2012	426,06	D
10/09/2012	475,74	D
10/09/2012	2.276,70	D
10/09/2012	39,30	D
11/10/2012	1.848,10	D
15/10/2012	537,84	D
09/11/2012	1.966,90	D
20/11/2012	605,88	D
18/12/2012	1.067,70	D
19/12/2012	633,42	D
30/12/2012	660,96	D

31/12/2012	300,40	D
19/02/2013	385,56	D
07/03/2013	643,16	D
14/03/2013	141,90	D
15/03/2013	454,41	D
29/04/2013	371,79	D
08/05/2013	81,90	D
31/05/2013	385,56	D
31/05/2013	889,20	D
04/06/2013	1.170,00	D
05/06/2013	853,74	D
28/06/2013	1.497,60	D
28/06/2013	936,36	D
31/07/2013	292,50	D
31/07/2013	234,09	D
01/10/2013	37,26	D
02/10/2013	11,70	D
12/11/2013	434,70	D
12/11/2013	514,80	D
06/12/2013	783,90	D
06/12/2013	9,60	D
06/12/2013	422,28	D
30/12/2013	312,39	D
30/12/2013	713,70	D
30/12/2013	9,60	D
07/02/2014	772,20	D
07/02/2014	488,16	D
31/03/2014	702,00	D
31/03/2014	521,64	D
09/04/2014	546,48	D
16/04/2014	737,10	D
16/04/2014	9,60	D
13/05/2014	670,68	D
30/05/2014	1.065,60	D
02/06/2014	1.109,40	D
02/06/2014	3,90	D
06/06/2014	931,50	D
04/07/2014	1.217,16	D
04/07/2014	1.391,40	D
04/07/2014	13,77	D

04/07/2014	65,40	D
31/07/2014	1.560,90	D
31/07/2014	39,30	D
01/08/2014	1.105,38	D
09/09/2014	3.910,50	D
09/09/2014	1.844,64	D
09/09/2014	32,40	D
02/10/2014	12.122,10	D
02/10/2014	266,80	D
03/10/2014	4.072,68	D
03/11/2014	17.196,20	D
03/11/2014	3.814,02	D
03/11/2014	43,20	D
28/11/2014	22.152,40	D
28/11/2014	3.418,20	D
28/11/2014	160,38	D
28/11/2014	38,40	D
14/01/2015	5.264,46	D
14/01/2015	20.789,10	D
14/01/2015	78,00	D
09/02/2015	21.407,00	D
09/02/2015	4.405,05	D
09/02/2015	7,80	D
03/03/2015	34.627,20	D
03/03/2015	6.862,32	D
03/03/2015	136,50	D
03/03/2015	646,26	D
02/04/2015	6.230,25	D
02/04/2015	22.396,90	D
22/05/2019	150.000,00	C
02/07/2019	4.500,00	C

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;

c) alertar os responsáveis de que:

c.1) a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

c.2) a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, com a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas saneará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé dos responsáveis, no subseqüente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas; e

c.3) determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito em favor do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento,

Secex-TCE/D2, em 21 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Pedro Henrique Braz de Souza
AUFC – Mat. 9428-5